

LICENCIAMENTO AMBIENTAL:

QUADRO COMPARATIVO - QUESTIONAMENTOS NO STF

Tabela Comparativa Jurídica — Lei nº 15.190/2025 (Lei Geral do Licenciamento Ambiental)

ADI 7913 (Partido Verde) | ADI 7916 (Rede Sustentabilidade/ANAMMA) | ADI 7919 (PSOL/APIB) | ADC 102 (em defesa da constitucionalidade)

Dispositivo / Artigo da Lei	ADI 7913	ADI 7916	ADI 7919	ADC 102	Veto Derrubado (Fundamento)	NT / Reunião ABRAMPA
Art. 1º — <i>delimitação de âmbito e hierarquia normativa</i>	<i>Não</i>	[Tese conjunta — Art. 1º, § 1º; Art. 2º] Sustenta inconstitucionalidade formal por invasão de matéria reservada à Lei Complementar (cooperação federativa – art. 23, parágrafo único, e art. 24, §§ 1º e 4º, CF), ao criar hierarquia normativa e delimitar âmbito de aplicação em desacordo com a LC 140/2011, sem observância do quórum qualificado do art. 69 da CF.	<i>Não</i>	<i>Não</i>	<i>Não</i>	Nota Técnica (NT) / Reunião ABRAMPA: [Tese conjunta — Art. 1º, § 1º; Art. 2º] O Quadro Comparativo entre ADIs, Nota Técnica (NT) e Reunião sobre Licenciamento da Abrampa insere esta tese de inconstitucionalidade formal — ao lado dos arts. 3º, II; 4º, § 1º; 22; 47; 48; 50; e 65 — no mesmo bloco de invasão de matéria reservada à Lei Complementar, atribuindo-o também à ADI 7919. Conforme o Quadro, a Nota Técnica contém apenas uma breve menção ao tema (pág. 13), e o assunto foi tratado na reunião sobre licenciamento da Abrampa.
Art. 2º — <i>delimitação de âmbito e hierarquia normativa</i>	<i>Não</i>	[Tese conjunta — Art. 1º, § 1º; Art. 2º] Sustenta inconstitucionalidade formal por invasão de matéria reservada à Lei Complementar (cooperação federativa – art. 23, parágrafo único, e art. 24, §§ 1º e 4º, CF), ao criar hierarquia normativa e delimitar âmbito de aplicação em desacordo com a LC 140/2011, sem observância do quórum qualificado do art. 69 da CF.	<i>Não</i>	<i>Não</i>	<i>Não</i>	Nota Técnica (NT) / Reunião ABRAMPA: [Tese conjunta — Art. 1º, § 1º; Art. 2º] O Quadro Comparativo entre ADIs, Nota Técnica (NT) e Reunião sobre Licenciamento da Abrampa insere esta tese de inconstitucionalidade formal — ao lado dos arts. 3º, II; 4º, § 1º; 22; 47; 48; 50; e 65 — no mesmo bloco de invasão de matéria reservada à Lei Complementar, atribuindo-o também à ADI 7919. Conforme o Quadro, a Nota Técnica contém apenas uma breve menção ao tema (pág. 13), e o assunto foi tratado na reunião sobre licenciamento da Abrampa.
Art. 3º — <i>definição de porte e potencial poluidor</i>	Alega que a delegação aos entes federativos da definição de "porte" e "potencial poluidor" configura abdicação da competência privativa da União para editar normas gerais (art. 24, VI e VII, § 1º, CF), fragilizando o pacto federativo cooperativo e o art. 225 da CF.	Reproduz a mesma tese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência de Lei Complementar (arts. 23, parágrafo único, e 24, §§ 1º e 4º, CF), citando a ADI 4757/DF.	Classifica o dispositivo como "cheque em branco" aos entes licenciadores que compromete a função de norma geral da União (art. 24, caput, VI, VII e VIII, CF), gerando até 27 sistemas normativos distintos e fragmentação regulatória incompatível com a LC 140/2011, que trata de atribuições administrativas e não legislativas.	<i>Não</i>	Sim: Dispositivo vetado: incisos XXXV e XXXVI do caput. Vetado pelo Presidente (Mensagem nº 1.097/2025) e derrubado pelo Congresso Nacional em 27/11/2025; promulgado em 08/12/2025. Fundamento do veto: Atribuir a cada ente federativo, de forma irrestrita, a definição de porte e potencial poluidor alteraria a lógica de governança do Sisnama e incitaria concorrência interfederativa, violando o art. 24, § 1º, IV, c/c art. 23, parágrafo único, e o art. 225, CF.	Nota Técnica (NT) e Reunião ABRAMPA: Contemplada pela Nota Técnica e tratada na reunião sobre licenciamento da Abrampa, no âmbito do bloco mais amplo de "delegação excessiva a estados e municípios" (arts. 3º, XXXV e XXXVI; 4º, § 1º; 5º, § 2º; 8º, caput, III; 18, §§ 1º e 4º; 22, § 1º; e 46), identificado pelo Quadro Comparativo.

Dispositivo / Artigo da Lei	ADI 7913	ADI 7916	ADI 7919	ADC 102	Veto Derrubado (Fundamento)	NT / Reunião ABRAMPA
Art. 4º — <i>definição de tipologias sujeitas a licenciamento; obrigatoriedade de registro em conselho profissional</i>	Argumenta violação ao art. 225, caput e § 1º, IV, e ao art. 24, VI e VII, CF, por promover delegação ampla e discricionária aos entes federativos, citando a ADI 5.312/TO como paradigma de proteção deficiente.	Repisa a inconstitucionalidade formal (invasão de LC 140/2011) somada à inconstitucionalidade material por violação ao art. 225, § 1º, CF.	Inclui o dispositivo no rol da "delegação excessiva a estados e municípios", por remeter aos entes subnacionais a definição de quais empreendimentos serão licenciados sem parâmetro nacional, violando o art. 24, caput, VI, VII e VIII, CF. Sustenta que a exigência de registro em conselho de fiscalização profissional exclui especialistas essenciais sem órgão de classe formal (ex.: antropólogos no Estudo de Componente Indígena), violando os arts. 5º, XIII, 6º, 196, 215, 216, 225 e 231 da CF; requer interpretação conforme para assegurar a participação de todos os profissionais habilitados.	<i>Não</i>	Sim: Dispositivo vetado: § 1º. Vetado pelo Presidente (Mensagem nº 1.097/2025) e derrubado pelo Congresso Nacional em 27/11/2025; promulgado em 08/12/2025. Fundamento do veto: A atribuição aos entes federativos da definição de tipologias sujeitas a licenciamento desconsidera a competência da União para normas gerais (arts. 23 e 24, CF) e altera a governança do Sisnama.	Nota Técnica (NT) e Reunião ABRAMPA: Inserido no mesmo bloco de "delegação excessiva" identificado pelo Quadro Comparativo, contemplado pela Nota Técnica e tratado na reunião sobre licenciamento da Abrampa. Reunião ABRAMPA: Segundo o Quadro Comparativo, o tema não é contemplado pela Nota Técnica, mas foi tratado na reunião sobre licenciamento da Abrampa.

Dispositivo / Artigo da Lei	ADI 7913	ADI 7916	ADI 7919	ADC 102	Veto Derrubado (Fundamento)	NT / Reunião ABRAMPA
Art. 5º — caráter exemplificativo do rol de modalidades de licença; definição de tipologias/critérios da LAE; dispensa de Licença de Operação formal para empreendimentos lineares de grande impacto; transparência e acesso aos sistemas de licenciamento ambiental; compatibilidade com o SINAFLOR	Não	Inclui o dispositivo entre as "Tipologias sem Participação Social", por excluir os Conselhos de Meio Ambiente da definição de critérios, violando o princípio democrático ambiental (art. 1º, parágrafo único, c/c art. 225, CF).	Insere o artigo no bloco da "delegação excessiva", por remeter a critérios sem parâmetro nacional mínimo, em violação ao art. 24, CF.	Não	Não	Reunião ABRAMPA: Segundo o Quadro Comparativo entre ADIs, Nota Técnica (NT) e Reunião sobre Licenciamento da Abrampa, a reunião pontuou que o rol do art. 5º é meramente exemplificativo, tendo em vista a previsão, no art. 12 da LUA, de uma modalidade de licença não enumerada no art. 5º. O tema não é contemplado pela Nota Técnica nem consta como objeto de impugnação nas ADIs mapeadas. Nota Técnica (NT) e Reunião ABRAMPA: Também inserido no bloco de "delegação excessiva a estados e municípios" do Quadro Comparativo, contemplado pela Nota Técnica e tratado na reunião sobre licenciamento da Abrampa. Nota Técnica (NT): Aponta a inconstitucionalidade do art. 5º, § 4º, que permite que empreendimentos lineares de grande impacto iniciem operação sem Licença de Operação formal, bastando termo de cumprimento de condicionantes assinado por responsável técnico. Sustenta que a Licença de Operação é etapa essencial para verificar se as condicionantes das fases anteriores foram efetivamente cumpridas, e que a substituição da análise do órgão ambiental por declaração do empreendedor ou de técnico contratado fragiliza a fiscalização estatal. Segundo o Quadro Comparativo, o tema não foi tratado na reunião sobre licenciamento da Abrampa e não consta como objeto de impugnação nas ADIs mapeadas. Reunião ABRAMPA: Quanto ao art. 5º, § 5º, a reunião sobre licenciamento da Abrampa fixou a necessidade de exigir, no mínimo, transparência e amplo acesso aos sistemas de licenciamento ambiental. Segundo o Quadro Comparativo, o tema não é contemplado pela Nota Técnica nem consta como objeto de impugnação nas ADIs mapeadas. Reunião ABRAMPA: A reunião sobre licenciamento da Abrampa apontou a incompatibilidade do art. 5º, § 6º, com o SINAFLOR. Segundo o Quadro Comparativo, o tema não é contemplado pela Nota Técnica nem consta como objeto de impugnação nas ADIs mapeadas.

Dispositivo / Artigo da Lei	ADI 7913	ADI 7916	ADI 7919	ADC 102	Veto Derrubado (Fundamento)	NT / Reunião ABRAMPA
Art. 7º — <i>renovação automática de licença por autodeclaração</i>	<i>Não</i>	Alega que a renovação automática sem nova análise técnica viola os princípios da prevenção e precaução e o art. 225, § 1º, I e V, CF, citando a ADI 4757/DF e o REsp 1.728.334/RJ do STJ.	Sustenta que a autodeclaração eletrônica pelo próprio empreendedor usurpa a competência exclusiva do órgão ambiental (Lei 6.938/1981, art. 17-L; LC 140/2011, art. 13), violando os arts. 225, caput, 5º, caput, 6º e 37, caput, CF, por criar risco de fraude e afastar o Sisnama de sua função.	<i>Não</i>	<i>Não</i>	Nota Técnica (NT): Contemplado pela Nota Técnica; segundo o Quadro Comparativo, o tema não foi tratado na reunião sobre licenciamento da Abrampa.
Art. 8º — <i>dispensa por ausência em listas dos entes federativos; orientações técnicas e medidas mitigatórias/compensatórias como faculdade da autoridade licenciadora; dispensas para obras em infraestrutura preexistente e demais hipóteses</i>	Afirma que o dispositivo cria "exclusão tácita do licenciamento", permitindo lacunas regulatórias por ausência de remissão em listas infralegais, violando o art. 225, caput e § 1º, IV, CF. Argumenta que a dispensa para manutenção/melhoramento de instalações preexistentes não distingue estruturas regularmente licenciadas de irregulares, permitindo regularização indireta de ilegalidades, em ofensa ao art. 225, CF, e ao princípio da vedação ao retrocesso.	Sustenta inversão da lógica preventiva constitucional (regra vira dispensa, exceção vira licenciamento), citando a ADI 6288/CE. Repete a tese, apontando ausência de distinção entre obras regulares e irregulares como violação ao art. 225, § 1º, IV e V, CF.	Inclui o dispositivo tanto na "delegação excessiva" (fragmentação normativa, art. 24, CF) quanto na "dispensa de licenciamento de atividades potencialmente poluidoras", com violação ao art. 225, § 1º, IV e V, CF. Amplia a impugnação aos incisos VI e VIII, requerendo inclusive interpretação conforme para que a dispensa do inciso VIII não alcance resíduos perigosos, sob pena de violação ao art. 225, CF.	<i>Não</i>	Sim: Dispositivo vetado: inciso III e inciso VII do caput (vetados apenas estes; o inciso VIII não foi objeto de veto). Vetado pelo Presidente (Mensagem nº 1.097/2025) e derrubado pelo Congresso Nacional em 27/11/2025; promulgado em 08/12/2025. Fundamento do veto: Inciso III: restringir o licenciamento apenas a empreendimentos listados pelos entes federativos pode deixar atividades poluidoras sem controle (veto por arrastamento do veto ao art. 4º, § 1º). Inciso VII: redação ambígua sobre licenciamento anterior pode excluir do controle obras já executadas irregularmente, ratificando ilegalidade e dano ambiental.	Nota Técnica (NT): Contemplado pela Nota Técnica. Nota Técnica (NT) e Reunião ABRAMPA: O Quadro Comparativo também insere o dispositivo, em conjunto com os incisos VI, VII e VIII do art. 8º e com os arts. 9º e 13, no bloco da "inconstitucionalidade da dispensa geral de licenciamento e sistema de lista positiva", contemplado pela Nota Técnica e tratado na reunião sobre licenciamento da Abrampa. Reunião ABRAMPA: Ainda que as ADIs impugnem o regime geral de dispensa de licenciamento (v. art. 8º, caput e incisos III, VI, VII e VIII), a reunião sobre licenciamento da Abrampa questionou um elemento específico que parece não ter sido tratado pelas ADIs: se o disposto no art. 8º, § 3º — segundo o qual a autoridade licenciadora "pode" definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatório às intervenções de que tratam os incisos IV e V do caput do art. 8º — não deveria ser exigido como obrigação, em vez de mera possibilidade. Segundo o Quadro Comparativo, o tema não é contemplado pela Nota Técnica. Nota Técnica (NT) e Reunião ABRAMPA: Contemplado pela Nota Técnica e tratado na reunião sobre licenciamento da Abrampa, inclusive no âmbito do bloco mais amplo da "dispensa geral de licenciamento e sistema de lista positiva" (art. 8º, caput e incisos III, VI, VII e VIII; art. 9º; e art. 13), identificado pelo Quadro Comparativo.

Dispositivo / Artigo da Lei	ADI 7913	ADI 7916	ADI 7919	ADC 102	Veto Derrubado (Fundamento)	NT / Reunião ABRAMPA
Art. 9º — <i>caput e parágrafos; dispensa para atividades agropecuárias e barragens; CAR pendente</i>	Sustenta que a dispensa via CAR pendente de homologação confere aparência de legalidade sem validação estatal, violando o art. 225, CF, e o princípio da segurança jurídica, e que o § 7º atribui utilidade pública genérica a barragens privadas, ampliando indevidamente a supressão em APP.	Afirma que a dispensa massiva ignora o papel do setor agropecuário como emissor de GEE e que o CAR pendente é mero registro autodeclaratório, violando o art. 225, § 1º, IV e V, CF, com base nas ADIs 6288/CE e 5312/TO.	Detalha a "fragilização da exigência do CAR" e a dispensa para pecuária intensiva de médio porte via LAC, sustentando violação aos arts. 225, § 1º, IV, e 170, VI, CF, e aos princípios da prevenção e do poluidor-pagador.	<i>Não</i>	Sim: Dispositivo vetado: § 1º, II, "a", e § 7º. Vetado pelo Presidente (Mensagem nº 1.097/2025) e derrubado pelo Congresso Nacional em 27/11/2025; promulgado em 08/12/2025. Fundamento do veto: "a": dispensa por CAR pendente de homologação gera insegurança jurídica e aparência de legalidade a situação irregular, violando o art. 225, CF. § 7º: não cabe declaração de utilidade pública para área particular (barragens de irrigação), o que permitiria intervenção em APP em benefício privado, exigindo inclusive observância ao art. 5º, XXIV, CF (desapropriação).	Nota Técnica (NT): Quanto à dispensa por CAR pendente de homologação (§ 1º, II, "a") e à fragilização da exigência do CAR como requisito de licenciamento (arts. 9º e 13), o Quadro Comparativo indica que ambos os pontos são contemplados pela Nota Técnica; já a atribuição de utilidade pública às barragens de pequeno porte para irrigação (§ 7º) não é contemplada pela Nota Técnica. Reunião ABRAMPA: Segundo o Quadro Comparativo, os pontos relativos ao CAR pendente, às barragens de pequeno porte e à fragilização do CAR não foram tratados na reunião; já a flexibilização do licenciamento por meio do LAC (§ 5º) foi tratada na reunião sobre licenciamento da Abrampa, tendo sido registrada como estratégia de atuação do Ministério Público a interferência na definição do que é pequeno ou médio porte, baixo ou médio potencial poluidor, nas condicionantes da LAC e no percentual mínimo de vistorias por tipologia e região.
Art. 10 — <i>caput e §§ 1º a 5º; simplificação para saneamento e segurança energética</i>	Alega que a excepcionalização do EIA e o conceito indeterminado de "segurança energética nacional" esvaziam o caráter preventivo do licenciamento, violando o art. 225, CF, com apoio na ADI 5312/TO.	Sustenta que a dispensa/simplificação ignora riscos de ETes mal projetadas e da captação hídrica, violando o art. 225, § 1º, IV, CF (ADIs 5312/TO e 6650/SC).	Invoca as próprias razões de veto presidencial para demonstrar que a importância estratégica da atividade não se relaciona ao grau de impacto, e que o termo "segurança energética nacional" é vago e pode abranger empreendimentos de alto impacto, violando o art. 225, CF.	<i>Não</i>	Sim: Dispositivo vetado: caput e §§ 1º a 5º. Vetado pelo Presidente (Mensagem nº 1.097/2025) e derrubado pelo Congresso Nacional em 27/11/2025; promulgado em 08/12/2025. Fundamento do veto: A simplificação genérica do licenciamento de saneamento básico e "segurança energética nacional" (termo indeterminado) pode causar danos cumulativos e sinérgicos; a dispensa de EIA e do licenciamento até metas de universalização contraria o entendimento do STF na ADI 5.312 sobre proteção insuficiente ao art. 225, § 1º, IV, CF.	Nota Técnica (NT): Contemplado pela Nota Técnica; conforme o Quadro Comparativo, o tema não foi tratado na reunião sobre licenciamento da Abrampa.

Dispositivo / Artigo da Lei	ADI 7913	ADI 7916	ADI 7919	ADC 102	Veto Derrubado (Fundamento)	NT / Reunião ABRAMPA
Art. 11 — <i>caput e parágrafo único; LAC para ampliação de infraestrutura, saneamento e linhas de transmissão</i>	Argumenta que o uso da LAC para obras complexas desvirtua a lógica desse instrumento (concebido para baixo impacto), violando o art. 225, CF, e os princípios da prevenção e da segurança jurídica.	Inserir o artigo no bloco da LAC para médio impacto, com licenciamento autodeclaratório incompatível com o art. 225, § 1º, I, IV, V e VI, CF (ADI 6808/DF).	Detalha o uso da LAC para pavimentação e obras de infraestrutura sem verificação de regularidade das instalações preexistentes, com violação aos arts. 170, VI, e 225, CF.	<i>Não</i>	Sim: Dispositivo vetado: caput e parágrafo único. Vetado pelo Presidente (Mensagem nº 1.097/2025) e derrubado pelo Congresso Nacional em 27/11/2025; promulgado em 08/12/2025. Fundamento do veto: Uso da LAC sem cumprimento integral dos critérios do art. 22 e redação ambígua sobre licenciamento anterior, o que pode excluir do controle obras já executadas irregularmente e viola o art. 225, CF.	Nota Técnica (NT) e Reunião ABRAMPA: Inserido no bloco da "flexibilização excessiva do licenciamento por meio do LAC" (arts. 9º, § 5º; 11; 22; e 26, §§ 1º e 5º) no Quadro Comparativo, contemplado pela Nota Técnica e tratado na reunião sobre licenciamento da Abrampa, que registrou como estratégia do Ministério Público a interferência na definição de porte e potencial poluidor, nas condicionantes da LAC e no percentual mínimo de vistorias.
Art. 14 — <i>limitação das condicionantes ambientais (§§ 1º, 2º e 5º); ausência da variável climática (caput, incisos I a III)</i>	Sustenta que a vedação de condicionantes para impactos causados por terceiros ou omissões do poder público esvazia a eficácia do licenciamento e viola o princípio do poluidor-pagador (art. 225, § 3º, c/c art. 170, VI, CF).	Aponta violação ao mesmo princípio, com apoio no REsp 1.071.741/SP do STJ sobre responsabilidade solidária.	Requer a declaração de inconstitucionalidade citando expressamente as razões de veto presidencial, por violação aos arts. 225, caput e § 1º, IV, e 170, VI, CF, e aos princípios da prevenção, precaução, poluidor-pagador e vedação ao retrocesso. [Tese conjunta — Art. 14, caput, incisos I a III; Art. 28, caput e §§ 1º, 6º e 8º; Art. 29, incisos I a X (inclusive VI); Art. 31, caput e parágrafo único] Sustenta que a lei não explicita a obrigatoriedade de avaliação da variável climática (mudanças climáticas, GEE) nos estudos ambientais e no conteúdo do EIA/RIMA, requerendo interpretação conforme a Constituição para incorporar o tema clima, com fundamento no art. 225, CF, e no princípio da equidade intergeracional.	<i>Não</i>	Sim: Dispositivo vetado: §§ 1º, 2º e 5º. Vetado pelo Presidente (Mensagem nº 1.097/2025) e derrubado pelo Congresso Nacional em 27/11/2025; promulgado em 08/12/2025. Fundamento do veto: Restringir o escopo das condicionantes ambientais (vedando-as para impactos de terceiros ou omissões do poder público) viola o princípio do poluidor-pagador e o art. 225, CF, contrariando a jurisprudência do STF nas ADIs 5.312 e 6.650.	Nota Técnica (NT): Contemplado pela Nota Técnica. Reunião ABRAMPA: No debate sobre as condicionantes socioambientais, a reunião fez menção expressa ao art. 16 da LGLA, dispositivo sem menção específica nas ADIs mapeadas (v. também linha própria sobre o art. 16 neste Quadro). Nota Técnica (NT): [Tese conjunta — Art. 14, caput, incisos I a III; Art. 28, caput e §§ 1º, 6º e 8º; Art. 29, incisos I a X (inclusive VI); Art. 31, caput e parágrafo único] Segundo o Quadro Comparativo, a Nota Técnica menciona a crise climática e os impactos climáticos em diversos pontos, mas não os transforma em tese autônoma de inconstitucionalidade, diferentemente da ADI 7919. Reunião ABRAMPA: [Tese conjunta — Art. 14, caput, incisos I a III; Art. 28, caput e §§ 1º, 6º e 8º; Art. 29, incisos I a X (inclusive VI); Art. 31, caput e parágrafo único] A reunião identificou as Resoluções CONAMA nº 508, 510 e 511 como normas de grande repercussão para o tema, com destaque à Resolução nº 511 quanto à justiça climática, sem que haja menção a essas resoluções nas ADIs mapeadas.
Art. 16 — <i>condicionantes socioambientais</i>	<i>Não</i>	<i>Não</i>	<i>Não</i>	<i>Não</i>	<i>Não</i>	Reunião ABRAMPA: No debate sobre as condicionantes socioambientais (v. também art. 14, §§ 1º, 2º e 5º), a reunião sobre licenciamento da Abrampa fez menção expressa ao art. 16 da LGLA, dispositivo sem menção específica nas ADIs mapeadas, segundo o Quadro Comparativo.

Dispositivo / Artigo da Lei	ADI 7913	ADI 7916	ADI 7919	ADC 102	Veto Derrubado (Fundamento)	NT / Reunião ABRAMPA
Art. 17 — <i>dispensa de certidão municipal de uso do solo e outras outorgas/autorizações, incl. sanitária</i>	<i>Não</i>	Sustenta violação à autonomia municipal e ao ordenamento territorial urbano (arts. 30, I e VIII, e 182, CF), por desvincular o licenciamento da certidão de uso do solo, citando a ADI 7611 MC-Ref.	Amplia a tese para a desconexão com a autorização sanitária da Anvisa, sustentando violação aos arts. 5º, caput, 6º, 196 e 225, CF, por permitir operação sem chancela sanitária prévia e transferir externalidades a populações vulneráveis.	<i>Não</i>	<i>Não</i>	Nota Técnica (NT): Contemplado pela Nota Técnica; não foi tratado na reunião sobre licenciamento da Abrampa, segundo o Quadro Comparativo.
Art. 18 — <i>modalidades de licenciamento; dispensa de EIA/RIMA por critério subjetivo</i>	<i>Não</i>	Inclui os dispositivos no bloco de inconstitucionalidade formal (invasão de LC 140/2011) e material (LAC para médio impacto e LAE), com violação aos arts. 23/24 e 225, § 1º, CF.	Os insere nos blocos de "delegação excessiva" e "LAC/LAE", sustentando fragmentação normativa e simplificação sem critérios técnicos, em violação ao art. 225, CF. Sustenta a inconstitucionalidade da dispensa do EIA/RIMA com base em critério subjetivo da autoridade licenciadora, sem parâmetros legais prévios (art. 18, § 4º).	<i>Não</i>	Sim: Dispositivo vetado: § 1º. Vetado pelo Presidente (Mensagem nº 1.097/2025) e derrubado pelo Congresso Nacional em 27/11/2025; promulgado em 08/12/2025. Fundamento do veto: Atribuir às autoridades licenciadoras a definição dos procedimentos e modalidades de licenciamento, sem parâmetros nacionais, desconsidera a competência da União para normas gerais (arts. 23 e 24, CF).	Nota Técnica (NT): Contemplado pela Nota Técnica; não foi tratado na reunião sobre licenciamento da Abrampa.
Art. 22 — <i>Licença por Adesão e Compromisso (LAC) — caput, inciso I, §§ 1º, 3º e 4º</i>	Sustenta que a autorização de LAC para médio porte/potencial poluidor compromete o dever de prevenção e permite competição regulatória negativa entre entes, violando o art. 225, caput, e os arts. 23/24, CF.	Classifica a LAC como "licenciamento automático" já declarado inconstitucional pelo STF na ADI 6808/DF, por violação ao art. 225, § 1º, I, IV, V e VI, CF, agravada pela fiscalização por amostragem.	Amplia a impugnação à expressão "ou médio potencial poluidor" e às vistorias por amostragem, requerendo, subsidiariamente, interpretação conforme para que as condicionantes considerem impactos cumulativos e sinérgicos, sob pena de violar os arts. 225 e 170, VI, CF.	Defende que a LAC não configura licenciamento automático, mas sim modalidade para atividades cujos impactos e medidas de controle sejam previamente conhecidos, preservando o poder de polícia mediante vistorias anuais por amostragem, sem violação ao art. 225, CF.	Sim: Dispositivo vetado: caput e todos os parágrafos. Vetado pelo Presidente (Mensagem nº 1.097/2025) e derrubado pelo Congresso Nacional em 27/11/2025; promulgado em 08/12/2025. Fundamento do veto: Permitir a LAC para empreendimentos de médio potencial poluidor compromete a análise prévia do órgão competente, viola os parâmetros fixados pelo STF (LAC restrita a baixo risco/impacto) e o pacto federativo (art. 23, parágrafo único, e art. 24, § 1º, IV, CF), violando o art. 225, CF.	Nota Técnica (NT) e Reunião ABRAMPA: Correlacionado, no Quadro Comparativo, ao bloco de "flexibilização excessiva do licenciamento por meio do LAC" (arts. 9º, § 5º; 11; 22; e 26, §§ 1º e 5º), contemplado pela Nota Técnica e tratado na reunião sobre licenciamento da Abrampa, que apontou como estratégia do Ministério Público a interferência na definição de pequeno/médio porte e potencial poluidor, nas condicionantes da LAC e no percentual mínimo de vistorias por tipologia e região.
Art. 23 — <i>Licença Ambiental Especial (LAE) — rito monofásico</i>	[Tese conjunta — Art. 23; Art. 24 (incl. § 2º); Art. 25 (incl. parágrafo único)] Sustenta que o rito monofásico da LAE suprime a análise progressiva trifásica (LP/LI/LO), violando o art. 225, CF.	[Tese conjunta — Art. 23; Art. 24 (incl. § 2º); Art. 25 (incl. parágrafo único)] Afirma que a LAE é mecanismo de licenciamento simplificado com contornos indefinidos ("relevante interesse público"), incompatível com o art. 225, § 1º, IV, CF (ADI 6650/SC, ADI 4259/PB).	[Tese conjunta — Art. 23; Art. 24 (incl. § 2º); Art. 25 (incl. parágrafo único)] Demonstra empiricamente (casos de Belo Monte e Complexo do Rio Madeira) a inviabilidade prática de concluir o licenciamento de usinas hidrelétricas em 12 meses via LAE, sustentando violação ao art. 225, § 1º, IV, CF.	[Tese conjunta — Art. 23; Art. 24 (incl. § 2º); Art. 25 (incl. parágrafo único)] Defende que o procedimento especial e a LAE conferem celeridade e prioridade de análise para empreendimentos estratégicos sem qualquer flexibilização das exigências de proteção ambiental, tratando-se de opção procedimental legítima do legislador.	<i>Não</i>	Nota Técnica (NT): [Tese conjunta — Art. 23; Art. 24 (incl. § 2º); Art. 25 (incl. parágrafo único)] O Quadro Comparativo insere esta tese, em conjunto com os arts. 3º, XXVI; 5º, caput, VII, e § 1º, I; 18, IV; 47, caput, V; e 63, no bloco da "LAE – simplificação excessiva decorrente do rito monofásico", contemplado pela Nota Técnica; segundo o Quadro, o tema não foi tratado na reunião sobre licenciamento da Abrampa.

Dispositivo / Artigo da Lei	ADI 7913	ADI 7916	ADI 7919	ADC 102	Veto Derrubado (Fundamento)	NT / Reunião ABRAMPA
Art. 24 — <i>Licença Ambiental Especial (LAE), incl. § 2º</i>	[Tese conjunta — Art. 23; Art. 24 (incl. § 2º); Art. 25 (incl. parágrafo único)] Sustenta que o rito monofásico da LAE suprime a análise progressiva trifásica (LP/LI/LO), violando o art. 225, CF.	[Tese conjunta — Art. 23; Art. 24 (incl. § 2º); Art. 25 (incl. parágrafo único)] Afirma que a LAE é mecanismo de licenciamento simplificado com contornos indefinidos ("relevante interesse público"), incompatível com o art. 225, § 1º, IV, CF (ADI 6650/SC, ADI 4259/PB).	[Tese conjunta — Art. 23; Art. 24 (incl. § 2º); Art. 25 (incl. parágrafo único)] Demonstra empiricamente (casos de Belo Monte e Complexo do Rio Madeira) a inviabilidade prática de concluir o licenciamento de usinas hidrelétricas em 12 meses via LAE, sustentando violação ao art. 225, § 1º, IV, CF.	[Tese conjunta — Art. 23; Art. 24 (incl. § 2º); Art. 25 (incl. parágrafo único)] Defende que o procedimento especial e a LAE conferem celeridade e prioridade de análise para empreendimentos estratégicos sem qualquer flexibilização das exigências de proteção ambiental, tratando-se de opção procedimental legítima do legislador.	<i>Não</i>	Nota Técnica (NT): [Tese conjunta — Art. 23; Art. 24 (incl. § 2º); Art. 25 (incl. parágrafo único)] O Quadro Comparativo insere esta tese, em conjunto com os arts. 3º, XXVI; 5º, caput, VII, e § 1º, I; 18, IV; 47, caput, V; e 63, no bloco da "LAE – simplificação excessiva decorrente do rito monofásico", contemplado pela Nota Técnica; segundo o Quadro, o tema não foi tratado na reunião sobre licenciamento da Abrampa.
Art. 25 — <i>Licença Ambiental Especial (LAE), incl. parágrafo único — rito monofásico</i>	[Tese conjunta — Art. 23; Art. 24 (incl. § 2º); Art. 25 (incl. parágrafo único)] Sustenta que o rito monofásico da LAE suprime a análise progressiva trifásica (LP/LI/LO), violando o art. 225, CF.	[Tese conjunta — Art. 23; Art. 24 (incl. § 2º); Art. 25 (incl. parágrafo único)] Afirma que a LAE é mecanismo de licenciamento simplificado com contornos indefinidos ("relevante interesse público"), incompatível com o art. 225, § 1º, IV, CF (ADI 6650/SC, ADI 4259/PB).	[Tese conjunta — Art. 23; Art. 24 (incl. § 2º); Art. 25 (incl. parágrafo único)] Demonstra empiricamente (casos de Belo Monte e Complexo do Rio Madeira) a inviabilidade prática de concluir o licenciamento de usinas hidrelétricas em 12 meses via LAE, sustentando violação ao art. 225, § 1º, IV, CF.	[Tese conjunta — Art. 23; Art. 24 (incl. § 2º); Art. 25 (incl. parágrafo único)] Defende que o procedimento especial e a LAE conferem celeridade e prioridade de análise para empreendimentos estratégicos sem qualquer flexibilização das exigências de proteção ambiental, tratando-se de opção procedimental legítima do legislador.	Parcial / pendente: Dispositivo vetado: caput (rito monofásico da LAE). Vetado pelo Presidente (Mensagem nº 1.097/2025); a votação foi sobrestada (não apreciada) em 27/11/2025, por acordo entre governo e oposição, em razão da MP 1.308/2025 (que disciplina a LAE mantendo o rito trifásico). Fundamento do veto original: O rito monofásico simplifica excessivamente o licenciamento de empreendimentos de significativo impacto, esvaziando a função protetiva do licenciamento e violando o art. 225, CF.	Nota Técnica (NT): [Tese conjunta — Art. 23; Art. 24 (incl. § 2º); Art. 25 (incl. parágrafo único)] O Quadro Comparativo insere esta tese, em conjunto com os arts. 3º, XXVI; 5º, caput, VII, e § 1º, I; 18, IV; 47, caput, V; e 63, no bloco da "LAE – simplificação excessiva decorrente do rito monofásico", contemplado pela Nota Técnica; segundo o Quadro, o tema não foi tratado na reunião sobre licenciamento da Abrampa.
Art. 26 — <i>Licenciamento Corretivo — LOC — e extinção de punibilidade</i>	[Tese conjunta — Art. 26, §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 9º; Art. 27] Sustenta que a LOC via LAC (§ 1º) e a extinção de punibilidade (§ 5º) configuram "anistia ambiental indireta" que estimula a irregularidade, violando o art. 225, § 3º, CF, e os princípios da prevenção e da responsabilidade ambiental.	[Tese conjunta — Art. 26, §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 9º; Art. 27] Classifica o dispositivo como "anistia penal" que viola o art. 225, § 3º, CF, citando a ADI 6808/DF.	[Tese conjunta — Art. 26, §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 9º; Art. 27] Detalha que o § 9º amplia a regularização automática e que a extinção de punibilidade, citada nas próprias razões de veto presidenciais, viola os arts. 170, VI, e 225, caput, §§ 1º e 3º, CF.	[Tese conjunta — Art. 26, §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 9º; Art. 27] Defende que o licenciamento corretivo e a LOC possibilitam a extinção da punibilidade para que o Estado retome o controle sobre atividades em vácuo regulatório, sendo a regularização mais benéfica ao meio ambiente do que a simples punição dos infratores.	Sim: Dispositivo vetado: §§ 1º, 2º, 3º e 5º. Vetado pelo Presidente (Mensagem nº 1.097/2025) e derrubado pelo Congresso Nacional em 27/11/2025; promulgado em 08/12/2025. Fundamento do veto: Não é possível admitir a LAC ou termo de compromisso para atividades já irregulares, nem a extinção de punibilidade mediante simples regularização espontânea, o que viola o art. 225, CF; o § 5º (extinção de punibilidade) também careceria de demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro.	Nota Técnica (NT): [Tese conjunta — Art. 26, §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 9º; Art. 27] Contemplado pela Nota Técnica quanto à facilitação da regularização de empreendimentos irregulares (art. 26, §§ 1º, 2º, 5º e 9º); quanto ao art. 27, o Quadro Comparativo esclarece que o dispositivo não é especificamente impugnado nas ADIs, mas a Nota Técnica trata extensivamente da inconstitucionalidade da delegação de competência regulamentar aos entes subnacionais sem fixação de normas gerais pela União. Reunião ABRAMPA: [Tese conjunta — Art. 26, §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 9º; Art. 27] Ambos os pontos (art. 26 e art. 27) foram tratados na reunião sobre licenciamento da Abrampa.

Dispositivo / Artigo da Lei	ADI 7913	ADI 7916	ADI 7919	ADC 102	Veto Derrubado (Fundamento)	NT / Reunião ABRAMPA
Art. 27 — <i>Licenciamento Corretivo — LOC — e extinção de punibilidade</i>	[Tese conjunta — Art. 26, §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 9º; Art. 27] Sustenta que a LOC via LAC (§ 1º) e a extinção de punibilidade (§ 5º) configuram "anistia ambiental indireta" que estimula a irregularidade, violando o art. 225, § 3º, CF, e os princípios da prevenção e da responsabilidade ambiental.	[Tese conjunta — Art. 26, §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 9º; Art. 27] Classifica o dispositivo como "anistia penal" que viola o art. 225, § 3º, CF, citando a ADI 6808/DF.	[Tese conjunta — Art. 26, §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 9º; Art. 27] Detalha que o § 9º amplia a regularização automática e que a extinção de punibilidade, citada nas próprias razões de veto presidenciais, viola os arts. 170, VI, e 225, caput, §§ 1º e 3º, CF.	[Tese conjunta — Art. 26, §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 9º; Art. 27] Defende que o licenciamento corretivo e a LOC possibilitam a extinção da punibilidade para que o Estado retome o controle sobre atividades em vácuo regulatório, sendo a regularização mais benéfica ao meio ambiente do que a simples punição dos infratores.	<i>Não</i>	Nota Técnica (NT): [Tese conjunta — Art. 26, §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 9º; Art. 27] Contemplado pela Nota Técnica quanto à facilitação da regularização de empreendimentos irregulares (art. 26, §§ 1º, 2º, 5º e 9º); quanto ao art. 27, o Quadro Comparativo esclarece que o dispositivo não é especificamente impugnado nas ADIs, mas a Nota Técnica trata extensivamente da inconstitucionalidade da delegação de competência regulamentar aos entes subnacionais sem fixação de normas gerais pela União. Reunião ABRAMPA: [Tese conjunta — Art. 26, §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 9º; Art. 27] Ambos os pontos (art. 26 e art. 27) foram tratados na reunião sobre licenciamento da Abrampa.
Art. 28 — <i>ausência da variável climática (caput e §§ 1º, 6º e 8º)</i>	<i>Não</i>	<i>Não</i>	[Tese conjunta — Art. 14, caput, incisos I a III; Art. 28, caput e §§ 1º, 6º e 8º; Art. 29, incisos I a X (inclusive VI); Art. 31, caput e parágrafo único] Sustenta que a lei não explicita a obrigatoriedade de avaliação da variável climática (mudanças climáticas, GEE) nos estudos ambientais e no conteúdo do EIA/RIMA, requerendo interpretação conforme a Constituição para incorporar o tema clima, com fundamento no art. 225, CF, e no princípio da equidade intergeracional.	<i>Não</i>	<i>Não</i>	Nota Técnica (NT): [Tese conjunta — Art. 14, caput, incisos I a III; Art. 28, caput e §§ 1º, 6º e 8º; Art. 29, incisos I a X (inclusive VI); Art. 31, caput e parágrafo único] Segundo o Quadro Comparativo, a Nota Técnica menciona a crise climática e os impactos climáticos em diversos pontos, mas não os transforma em tese autônoma de inconstitucionalidade, diferentemente da ADI 7919. Reunião ABRAMPA: [Tese conjunta — Art. 14, caput, incisos I a III; Art. 28, caput e §§ 1º, 6º e 8º; Art. 29, incisos I a X (inclusive VI); Art. 31, caput e parágrafo único] A reunião identificou as Resoluções CONAMA nº 508, 510 e 511 como normas de grande repercussão para o tema, com destaque à Resolução nº 511 quanto à justiça climática, sem que haja menção a essas resoluções nas ADIs mapeadas.

Dispositivo / Artigo da Lei	ADI 7913	ADI 7916	ADI 7919	ADC 102	Veto Derrubado (Fundamento)	NT / Reunião ABRAMPA
Art. 29 — ausência da variável climática (incisos I a X); exclusão de prognóstico de impactos indiretos do EIA/RIMA (inciso VI)	Não	Sustenta que a exclusão do prognóstico de impactos indiretos do conteúdo obrigatório do EIA/RIMA enfraquece a base técnica de avaliação de impactos cumulativos e sinérgicos, violando o princípio do poluidor-pagador (art. 170, VI, e art. 225, § 3º, CF).	[Tese conjunta — Art. 14, caput, incisos I a III; Art. 28, caput e §§ 1º, 6º e 8º; Art. 29, incisos I a X (inclusive VI); Art. 31, caput e parágrafo único] Sustenta que a lei não explicita a obrigatoriedade de avaliação da variável climática (mudanças climáticas, GEE) nos estudos ambientais e no conteúdo do EIA/RIMA, requerendo interpretação conforme a Constituição para incorporar o tema clima, com fundamento no art. 225, CF, e no princípio da equidade intergeracional.	Não	Não	Nota Técnica (NT): [Tese conjunta — Art. 14, caput, incisos I a III; Art. 28, caput e §§ 1º, 6º e 8º; Art. 29, incisos I a X (inclusive VI); Art. 31, caput e parágrafo único] Segundo o Quadro Comparativo, a Nota Técnica menciona a crise climática e os impactos climáticos em diversos pontos, mas não os transforma em tese autônoma de inconstitucionalidade, diferentemente da ADI 7919. Reunião ABRAMPA: [Tese conjunta — Art. 14, caput, incisos I a III; Art. 28, caput e §§ 1º, 6º e 8º; Art. 29, incisos I a X (inclusive VI); Art. 31, caput e parágrafo único] A reunião identificou as Resoluções CONAMA nº 508, 510 e 511 como normas de grande repercussão para o tema, com destaque à Resolução nº 511 quanto à justiça climática, sem que haja menção a essas resoluções nas ADIs mapeadas.
Art. 31 — ausência da variável climática (caput e parágrafo único)	Não	Não	[Tese conjunta — Art. 14, caput, incisos I a III; Art. 28, caput e §§ 1º, 6º e 8º; Art. 29, incisos I a X (inclusive VI); Art. 31, caput e parágrafo único] Sustenta que a lei não explicita a obrigatoriedade de avaliação da variável climática (mudanças climáticas, GEE) nos estudos ambientais e no conteúdo do EIA/RIMA, requerendo interpretação conforme a Constituição para incorporar o tema clima, com fundamento no art. 225, CF, e no princípio da equidade intergeracional.	Não	Não	Nota Técnica (NT): [Tese conjunta — Art. 14, caput, incisos I a III; Art. 28, caput e §§ 1º, 6º e 8º; Art. 29, incisos I a X (inclusive VI); Art. 31, caput e parágrafo único] Segundo o Quadro Comparativo, a Nota Técnica menciona a crise climática e os impactos climáticos em diversos pontos, mas não os transforma em tese autônoma de inconstitucionalidade, diferentemente da ADI 7919. Reunião ABRAMPA: [Tese conjunta — Art. 14, caput, incisos I a III; Art. 28, caput e §§ 1º, 6º e 8º; Art. 29, incisos I a X (inclusive VI); Art. 31, caput e parágrafo único] A reunião identificou as Resoluções CONAMA nº 508, 510 e 511 como normas de grande repercussão para o tema, com destaque à Resolução nº 511 quanto à justiça climática, sem que haja menção a essas resoluções nas ADIs mapeadas.
Art. 40 — limitação de audiências públicas	Não	Não	[Tese conjunta — Art. 40, § 2º; Art. 41, § 1º] Sustenta que a exigência de "inviabilidade" para realização de mais de uma audiência pública inverte a lógica da participação democrática, retirando do órgão ambiental a discricionariedade técnica prevista na Resolução CONAMA 09/1987, em violação ao princípio da participação e ao art. 225, caput, CF.	Não	Não	Nota Técnica (NT) e Reunião ABRAMPA: [Tese conjunta — Art. 40, § 2º; Art. 41, § 1º] O Quadro Comparativo insere esta tese, em conjunto com os arts. 43, §§ 1º e 2º; 44, §§ 1º a 4º; e 47, incisos I a V, no bloco de "restrições à participação no processo de licenciamento", contemplado pela Nota Técnica e tratado na reunião sobre licenciamento da Abrampa.

Dispositivo / Artigo da Lei	ADI 7913	ADI 7916	ADI 7919	ADC 102	Veto Derrubado (Fundamento)	NT / Reunião ABRAMPA
Art. 41 — <i>limitação de audiências públicas</i>	<i>Não</i>	<i>Não</i>	[Tese conjunta — Art. 40, § 2º; Art. 41, § 1º] Sustenta que a exigência de "inviabilidade" para realização de mais de uma audiência pública inverte a lógica da participação democrática, retirando do órgão ambiental a discricionariedade técnica prevista na Resolução CONAMA 09/1987, em violação ao princípio da participação e ao art. 225, caput, CF.	<i>Não</i>	<i>Não</i>	Nota Técnica (NT) e Reunião ABRAMPA: [Tese conjunta — Art. 40, § 2º; Art. 41, § 1º] O Quadro Comparativo insere esta tese, em conjunto com os arts. 43, §§ 1º e 2º; 44, §§ 1º a 4º; e 47, incisos I a V, no bloco de "restrições à participação no processo de licenciamento", contemplado pela Nota Técnica e tratado na reunião sobre licenciamento da Abrampa.
Art. 42 — <i>caput e incisos I e III; não vinculação das manifestações das autoridades envolvidas</i>	Sustenta que os incisos I e III retiram o caráter vinculante das manifestações de órgãos gestores de UC, terras indígenas e patrimônio cultural, tornando-as opinativas e permitindo a expedição de licença mesmo sem manifestação, violando os arts. 225, § 1º, I, 216, 231 e 68 do ADCT.	Enquadra o dispositivo no "Enfraquecimento da Proteção às Unidades de Conservação", violando o art. 225, § 1º, I, III, IV e V, CF (ADI 3540 MC, ADPF 747).	Trata o tema no bloco "restrições à participação das autoridades envolvidas", sustentando violação de direitos coletivos e difusos (arts. 216, 225 e 231, CF).	Defende que o caráter não vinculante preserva a unidade de comando e a autonomia federativa do órgão licenciador, impedindo que a mora de terceiros se converta em veto transversal, em conformidade com a LC 140/2011.	Sim: Dispositivo vetado: incisos I e III do caput. Vetado pelo Presidente (Mensagem nº 1.097/2025) e derrubado pelo Congresso Nacional em 27/11/2025; promulgado em 08/12/2025. Fundamento do veto: Retirar o caráter vinculante das manifestações dos órgãos gestores de UC (e demais autoridades envolvidas) esvazia a atuação do Poder Público na proteção ambiental, violando o art. 23, VI, c/c art. 225, § 1º, I, CF.	Nota Técnica (NT): Contemplado pela Nota Técnica, no âmbito do bloco mais amplo de "restrições à participação das autoridades envolvidas" (arts. 42, incisos I a III; 43, incisos I a III; 44, incisos I a III e §§ 4º e 10; e 61). Reunião ABRAMPA: Tratado na reunião sobre licenciamento da Abrampa, que sugeriu que, havendo manifestação contrária bem fundamentada da autoridade envolvida, o Ministério Público recomende o não prosseguimento do licenciamento ou a sua alteração.
Art. 43 — <i>restrição da manifestação da FUNAI/INCRA a territórios homologados/titulados</i>	Sustenta afronta ao caráter originário e declaratório dos direitos indígenas e quilombolas (arts. 231 e 68 do ADCT), por excluir da proteção áreas em processo de demarcação/titulação, criando incentivo perverso à inércia estatal e violando a igualdade (art. 5º, caput, e art. 3º, IV, CF).	Invoca a Pet. 3.388/RR (Raposa Serra do Sol) e o RE 1.017.365/SC (Tema 1031) para demonstrar a natureza declaratória da demarcação, sustentando violação aos arts. 231 e 216, § 5º, CF, e à Convenção 169 da OIT.	Cita expressamente as razões de veto presidencial e a jurisprudência do STF (ADC 42, ADIs 4901-4903) sobre o Código Florestal para requerer, alternativamente à declaração de inconstitucionalidade, interpretação conforme que garanta a oitiva das autoridades em toda área de influência, direta ou indireta.	Defende que a norma confere densidade normativa à LC 140/2011 e preserva a autonomia técnica da autoridade licenciadora, impedindo que a manifestação de terceiros se converta em veto transversal ao procedimento.	Sim: Dispositivo vetado: alíneas "a" e "c" do inciso I do caput. Vetado pelo Presidente (Mensagem nº 1.097/2025) e derrubado pelo Congresso Nacional em 27/11/2025; promulgado em 08/12/2025. Fundamento do veto: Restringir a consulta a terras indígenas homologadas e territórios quilombolas titulados viola o caráter declaratório desses direitos territoriais (art. 231, CF), contrariando a Pet. 3.388/RR, a ADC 42 e as ADIs 3.239 e 4.903 do STF.	Nota Técnica (NT) e Reunião ABRAMPA: Inserido no mesmo bloco de "restrições à participação das autoridades envolvidas" identificado pelo Quadro Comparativo (v. também art. 42), contemplado pela Nota Técnica e tratado na reunião sobre licenciamento da Abrampa, inclusive quanto à sugestão de que o Ministério Público recomende o não prosseguimento do licenciamento em caso de manifestação contrária fundamentada de autoridade envolvida.

Dispositivo / Artigo da Lei	ADI 7913	ADI 7916	ADI 7919	ADC 102	Veto Derrubado (Fundamento)	NT / Reunião ABRAMPA
Art. 44 — <i>restrição da manifestação sobre EIA/RIMA a territórios homologados/titulados</i>	Repisa a tese de violação aos arts. 231, 216, § 5º, e 68 do ADCT, por limitar a avaliação preventiva de impactos sobre territórios tradicionais em regularização.	Sustenta que o § 6º torna a manifestação da FUNAI/ICMBio/IPHAN não vinculante, esvaziando a consulta prévia exigida pela Convenção 169/OIT, em violação aos arts. 231 e 216, § 5º, CF.	Requer interpretação conforme para que sejam considerados os impactos indiretos (não apenas diretos) na participação das autoridades, sob pena de violação aos arts. 225 e 231, CF.	Sustenta que a disciplina confere previsibilidade ao rito sem afastar a proteção material dos direitos territoriais, preservando o diálogo institucional dentro dos prazos legais.	Sim: Dispositivo vetado: alíneas "a" e "c" do inciso I do caput, e § 6º. Vetado pelo Presidente (Mensagem nº 1.097/2025) e derrubado pelo Congresso Nacional em 27/11/2025; promulgado em 08/12/2025. Fundamento do veto: Mesma restrição indevida à consulta sobre territórios não homologados/titulados (violação ao art. 231, CF); o § 6º, ao tornar não vinculante a manifestação das autoridades envolvidas quanto às condicionantes e à emissão de licenças, fragiliza o procedimento e viola o art. 225, CF.	Nota Técnica (NT) e Reunião ABRAMPA: Inserido, no Quadro Comparativo, tanto no bloco de "restrições à participação no processo de licenciamento" (junto aos arts. 40, § 2º; 41, § 1º; 43, §§ 1º e 2º; e 47, incisos I a V) quanto no de "restrições à participação das autoridades envolvidas" (junto aos arts. 42, 43 e 61), contemplado pela Nota Técnica e tratado na reunião sobre licenciamento da Abrampa.
Art. 46 — <i>participação de autoridades / prazos</i>	(correlato, sob a rubrica dos arts. 42/43/44) insere o dispositivo no enfraquecimento sistêmico da participação das autoridades envolvidas, em violação ao art. 225, § 1º, I, CF.	<i>Não</i>	Inclui o art. 46 tanto no bloco da "delegação excessiva" (fragmentação normativa) quanto no das "restrições à participação das autoridades envolvidas", com violação aos arts. 24 e 225, CF.	<i>Não</i>	<i>Não</i>	Nota Técnica (NT) e Reunião ABRAMPA: O art. 46 também é inserido, no Quadro Comparativo, no bloco mais amplo de "delegação excessiva a estados e municípios" (arts. 3º, XXXV e XXXVI; 4º, § 1º; 5º, § 2º; 8º, caput, III; 18, §§ 1º e 4º; e 22, § 1º), contemplado pela Nota Técnica e tratado na reunião sobre licenciamento da Abrampa. Nota Técnica (NT): Quanto à omissão na fixação de normas gerais para o licenciamento em territórios de povos tradicionais, especificamente prevista no art. 46, o Quadro Comparativo esclarece que a Nota Técnica trata de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, bem como da omissão na fixação de normas gerais pela Lei, mas não impugna especificamente esse dispositivo. Reunião ABRAMPA: O tema foi tratado na reunião sobre licenciamento da Abrampa.

Dispositivo / Artigo da Lei	ADI 7913	ADI 7916	ADI 7919	ADC 102	Veto Derrubado (Fundamento)	NT / Reunião ABRAMPA
Art. 47 — prazos de análise; prioridade de análise para empreendimentos estratégicos/LAE	<i>Não</i>	Sustenta que os prazos exíguos, combinados à aprovação tácita por decurso de prazo, criam risco sistêmico de emissão de licenças sem análise técnica adequada, violando os princípios da prevenção e precaução (art. 225, CF).	Inserir o dispositivo no bloco de "restrições à participação no processo de licenciamento", sustentando que os prazos comprometem a efetiva manifestação de terceiros interessados, em violação ao art. 225, CF. [Tese conjunta — Art. 47, caput, inciso V; Art. 63] Inserir os dispositivos no bloco da "simplificação estabelecida por decisão política" (LAE), sustentando que a definição de prioridade por critério político-estratégico, sem correlação com o grau de impacto ambiental, viola o art. 225, § 1º, IV, CF.	<i>Não</i>	<i>Não</i>	Nota Técnica (NT): Contemplado pela Nota Técnica quanto aos prazos exíguos de análise; segundo o Quadro Comparativo, esse ponto específico não foi tratado na reunião sobre licenciamento da Abrampa. Reunião ABRAMPA: O art. 47, incisos I a V, foi também inserido, no Quadro Comparativo, no bloco de "restrições à participação no processo de licenciamento" (junto aos arts. 40, § 2º; 41, § 1º; 43, §§ 1º e 2º; e 44, §§ 1º a 4º), tema tratado na reunião sobre licenciamento da Abrampa. Nota Técnica (NT): [Tese conjunta — Art. 47, caput, inciso V; Art. 63] Inserido, no Quadro Comparativo, no bloco da "LAE – simplificação excessiva decorrente do rito monofásico" (arts. 3º, XXVI; 5º, caput, VII, e § 1º, I; 18, IV; 23; 24; 25, § único; e 47, caput, V), contemplado pela Nota Técnica; o tema não foi tratado na reunião sobre licenciamento da Abrampa.
Art. 48 — procedimentos e competência supletiva por decurso de prazo	<i>Não</i>	[Tese conjunta — Art. 48; Art. 50] Inclui os dispositivos no bloco de inconstitucionalidade formal por invasão de matéria de Lei Complementar (LC 140/2011), com fundamento na ADI 4757/DF.	<i>Não</i>	[Tese conjunta — Art. 48; Art. 50] Defende que o vencimento do prazo não gera aprovação tácita, mas apenas desloca a competência para atuação supletiva de outro ente federativo, preservando a segurança jurídica sem redução da proteção ambiental.	<i>Não</i>	Nota Técnica (NT) / Reunião ABRAMPA: [Tese conjunta — Art. 48; Art. 50] O Quadro Comparativo insere estes dispositivos, ao lado dos arts. 1º, § 1º; 2º; 3º, II; 4º, § 1º; 22; 47; e 65, no bloco de inconstitucionalidade formal por invasão de matéria de Lei Complementar, atribuído também à ADI 7919. A Nota Técnica contém apenas uma breve menção ao tema (pág. 13); o assunto foi tratado na reunião sobre licenciamento da Abrampa.
Art. 50 — procedimentos e competência supletiva por decurso de prazo	<i>Não</i>	[Tese conjunta — Art. 48; Art. 50] Inclui os dispositivos no bloco de inconstitucionalidade formal por invasão de matéria de Lei Complementar (LC 140/2011), com fundamento na ADI 4757/DF.	<i>Não</i>	[Tese conjunta — Art. 48; Art. 50] Defende que o vencimento do prazo não gera aprovação tácita, mas apenas desloca a competência para atuação supletiva de outro ente federativo, preservando a segurança jurídica sem redução da proteção ambiental.	<i>Não</i>	Nota Técnica (NT) / Reunião ABRAMPA: [Tese conjunta — Art. 48; Art. 50] O Quadro Comparativo insere estes dispositivos, ao lado dos arts. 1º, § 1º; 2º; 3º, II; 4º, § 1º; 22; 47; e 65, no bloco de inconstitucionalidade formal por invasão de matéria de Lei Complementar, atribuído também à ADI 7919. A Nota Técnica contém apenas uma breve menção ao tema (pág. 13); o assunto foi tratado na reunião sobre licenciamento da Abrampa.

Dispositivo / Artigo da Lei	ADI 7913	ADI 7916	ADI 7919	ADC 102	Veto Derrubado (Fundamento)	NT / Reunião ABRAMPA
Art. 54 — estudos técnicos em Unidades de Conservação	Sustenta que a permissão de estudos em qualquer categoria de UC, exigindo apenas "interferência menor possível" e mera comunicação prévia, rebaixa o patamar de tutela exigido pelo art. 225, § 1º, III, CF, que veda qualquer uso que comprometa a integridade dos atributos protegidos.	Insere o dispositivo no "Enfraquecimento da Proteção às Unidades de Conservação", com violação ao art. 225, § 1º, I, III, IV e V, CF (ADI 3540 MC, ADPF 747).	<i>Não</i>	<i>Não</i>	Sim: Dispositivo vetado: §§ 1º e 2º. Vetado pelo Presidente (Mensagem nº 1.097/2025) e derrubado pelo Congresso Nacional em 27/11/2025; promulgado em 08/12/2025. Fundamento do veto: Permitir estudos em qualquer categoria de UC, com mera comunicação prévia de 15 dias ao órgão gestor, desconsidera a Lei do SNUC e a jurisprudência do STF na ADPF 747, violando o art. 225, CF.	Nota Técnica (NT): Contemplado pela Nota Técnica; não foi tratado na reunião sobre licenciamento da Abrampa, segundo o Quadro Comparativo.
Art. 58 — isenção de responsabilidade de instituições financeiras	<i>Não</i>	Sustenta violação frontal ao sistema de responsabilidade civil ambiental objetiva e solidária (art. 225, caput e § 3º, CF), citando o REsp 1.071.741/SP do STJ sobre o financiador como poluidor indireto.	Classifica o dispositivo como "redução indevida da responsabilidade socioambiental das instituições financeiras", com violação aos princípios do poluidor-pagador e da reparação integral (art. 225, CF).	Defende que o texto delimita a responsabilidade das instituições financeiras para evitar a transferência desarrazoada do ônus de fiscalização ambiental, conciliando a ordem econômica com a defesa ambiental.	Sim: Dispositivo vetado: caput e §§ 1º e 2º (artigo todo). Vetado pelo Presidente (Mensagem nº 1.097/2025) e derrubado pelo Congresso Nacional em 27/11/2025; promulgado em 08/12/2025. Fundamento do veto: Disciplinar a isenção de responsabilidade de contratantes e instituições financeiras (poluidores indiretos) pode gerar insegurança jurídica e controvérsias em casos de dano ambiental submetidos ao Judiciário.	Nota Técnica (NT): Contemplado pela Nota Técnica; não foi tratado na reunião sobre licenciamento da Abrampa, segundo o Quadro Comparativo.
Art. 61 — alteração do art. 36, § 3º, da Lei do SNUC — compensação ambiental	Sustenta que a permissão de destinar a compensação a UCs de uso sustentável (não apenas de proteção integral) fragiliza o papel técnico do órgão gestor e viola o art. 225, § 1º, III e IV, CF, citando a ADI 5.676.	Repete a tese de enfraquecimento da proteção das UCs, com violação ao art. 225, § 1º, I, III, IV e V, CF.	Detalha que a nova redação elimina a exigência de autorização do órgão gestor da UC para empreendimentos que afetem a área protegida, suprimindo controle vigente há 15 anos (Resolução CONAMA 428/2010) e violando o art. 225, § 1º, III, CF, que veda qualquer uso que comprometa a integridade dos atributos protegidos.	Insere o art. 61 na defesa geral das "Disposições Finais", sustentando que a coordenação de competências resolve sobreposições regulatórias sem redução da proteção material do meio ambiente.	Sim: Dispositivo vetado: artigo todo (alteração do art. 36, § 3º, da Lei do SNUC). Vetado pelo Presidente (Mensagem nº 1.097/2025) e derrubado pelo Congresso Nacional em 27/11/2025; promulgado em 08/12/2025. Fundamento do veto: Retirar o caráter vinculante da manifestação do órgão gestor da UC no licenciamento viola os arts. 23 e 225, § 1º, I, III, IV e V, CF, e a jurisprudência do STF na ADI 5.676, reduzindo a proteção ambiental dessas áreas.	Nota Técnica (NT) e Reunião ABRAMPA: Contemplado pela Nota Técnica e tratado na reunião sobre licenciamento da Abrampa.

Dispositivo / Artigo da Lei	ADI 7913	ADI 7916	ADI 7919	ADC 102	Veto Derrubado (Fundamento)	NT / Reunião ABRAMPA
Art. 62 — <i>descriminalização da conduta culposa de conceder licença indevida</i>	<i>Não</i>	<i>Não</i>	<i>Não</i>	<i>Não</i>	<i>Não</i>	Nota Técnica (NT): [Tese conjunta — Art. 62; Art. 66, inciso II] Sustenta a inconstitucionalidade dos arts. 62 e 66, II, por promoverem a descriminalização da conduta culposa de conceder licença indevida. Segundo o Quadro Comparativo, tal descriminalização de condutas negligentes, imprudentes ou imperitas reduz o incentivo ao cumprimento rigoroso das normas ambientais. O tema não foi tratado na reunião sobre licenciamento da Abrampa e não consta como objeto de impugnação nas ADIs mapeadas.
Art. 63 — <i>prioridade de análise para empreendimentos estratégicos/LAE</i>	<i>Não</i>	<i>Não</i>	[Tese conjunta — Art. 47, caput, inciso V; Art. 63] Insere os dispositivos no bloco da "simplificação estabelecida por decisão política" (LAE), sustentando que a definição de prioridade por critério político-estratégico, sem correlação com o grau de impacto ambiental, viola o art. 225, § 1º, IV, CF.	<i>Não</i>	<i>Não</i>	Nota Técnica (NT): [Tese conjunta — Art. 47, caput, inciso V; Art. 63] Inserido, no Quadro Comparativo, no bloco da "LAE – simplificação excessiva decorrente do rito monofásico" (arts. 3º, XXVI; 5º, caput, VII, e § 1º, I; 18, IV; 23; 24; 25, § único; e 47, caput, V), contemplado pela Nota Técnica; o tema não foi tratado na reunião sobre licenciamento da Abrampa.
Art. 65 — <i>prevalência do órgão licenciador no poder de polícia (caput, incisos I e II, e parágrafo único)</i>	Sustenta que o dispositivo subordina a atuação supletiva de outros entes à manifestação do órgão licenciador, invertendo a lógica da efetividade da proteção ambiental e violando a reserva de lei complementar (LC 140/2011) e a jurisprudência da ADI 4.757/DF.	Classifica o artigo como pretensão de reverter, por lei ordinária, entendimento vinculante do STF (ADI 4757/DF) sobre a competência comum fiscalizatória dos entes federativos (art. 23, VI e VII, CF).	<i>Não</i>	Defende que a norma resolve a sobreposição de fiscalização ambiental ao garantir a prevalência da manifestação do órgão licenciador sobre a conformidade técnica, sem violação à competência comum.	Sim: Dispositivo vetado: artigo todo. Vetado pelo Presidente (Mensagem nº 1.097/2025) e derrubado pelo Congresso Nacional em 27/11/2025; promulgado em 08/12/2025. Fundamento do veto: Restringir a atuação supletiva de outros entes à manifestação do órgão licenciador altera a interpretação do art. 17 da LC 140/2011, contraria o entendimento do STF na ADI 4757 e viola o art. 225, CF, e o pacto federativo (art. 24, VI, VII, §§ 1º e 3º, CF).	Nota Técnica (NT) e Reunião ABRAMPA: Contemplado pela Nota Técnica e tratado na reunião sobre licenciamento da Abrampa.

Dispositivo / Artigo da Lei	ADI 7913	ADI 7916	ADI 7919	ADC 102	Veto Derrubado (Fundamento)	NT / Reunião ABRAMPA
Art. 66 — <i>inciso II: descriminalização da conduta culposa de conceder licença indevida; inciso III: revogação dos §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei da Mata Atlântica</i>	Sustenta tríple vício: desestruturação do regime especial de proteção da Mata Atlântica (patrimônio nacional, art. 225, § 4º, CF), violação ao dever de proteção adequada (art. 225, caput e § 1º, III, CF) e configuração de retrocesso socioambiental sem mecanismo equivalente.	Repete a tese de violação ao art. 225, § 4º, CF, citando as ADIs 4529/SC e 4757/DF e o REsp 1.797.741/SP do STJ.	Detalha que a revogação elimina o "duplo controle" (estadual e federal) para supressão de vegetação em estágio médio/avançado de regeneração, num bioma com apenas 24% de cobertura original, violando o art. 225, § 4º, CF.	Defende que a dispensa de anuência prévia do IBAMA prestigia a autonomia dos entes federados e a eficiência administrativa, mantendo-se integralmente resguardada a proteção material do bioma por outras normas.	Sim: Dispositivo vetado: inciso III do caput. Vetado pelo Presidente (Mensagem nº 1.097/2025) e derrubado pelo Congresso Nacional em 27/11/2025; promulgado em 08/12/2025. Fundamento do veto: Retirar do órgão ambiental federal a competência de anuência para supressão de vegetação na Mata Atlântica (arts. 14, §§ 1º e 2º, da Lei 11.428/2006) viola o art. 225, caput, III e § 4º, e o art. 23, parágrafo único, CF, configurando retrocesso vedado pela jurisprudência do STF na ADI 4.983.	Nota Técnica (NT): [Tese conjunta — Art. 62; Art. 66, inciso II] Sustenta a inconstitucionalidade dos arts. 62 e 66, II, por promoverem a descriminalização da conduta culposa de conceder licença indevida. Segundo o Quadro Comparativo, tal descriminalização de condutas negligentes, imprudentes ou imperitas reduz o incentivo ao cumprimento rigoroso das normas ambientais. O tema não foi tratado na reunião sobre licenciamento da Abrampa e não consta como objeto de impugnação nas ADIs mapeadas. Nota Técnica (NT) e Reunião ABRAMPA: Contemplado pela Nota Técnica e tratado na reunião sobre licenciamento da Abrampa.
Anexo (distâncias para participação das autoridades envolvidas)	<i>Não</i>	<i>Não</i>	Inclui o Anexo da lei no bloco de "graves restrições à participação das autoridades envolvidas", por fixar distâncias fixas e insuficientes para a convocação de órgãos intervenientes, sem considerar impactos indiretos, em violação aos arts. 225 e 231, CF.	<i>Não</i>	<i>Não</i>	<i>Não</i>
Lei nº 15.300/2025, arts. 1º a 6º (regime correlato de simplificação/LAE)	<i>Não</i>	<i>Não</i>	Estende a impugnação à Lei nº 15.300/2025, que também disciplina a simplificação por decisão política e a Licença Ambiental Especial, sustentando os mesmos vícios de violação ao art. 225, § 1º, IV, CF, por ausência de critérios técnicos vinculados ao efetivo grau de impacto ambiental.	<i>Não</i>	<i>Não</i>	<i>Não</i>

Dispositivo / Artigo da Lei	ADI 7913	ADI 7916	ADI 7919	ADC 102	Veto Derrubado (Fundamento)	NT / Reunião ABRAMPA
Estrutura Geral da Lei nº 15.190/2025 (defesa em bloco)	Não	Não	Não	Sustenta, em linha geral, que a lei promove a sistematização de normas dispersas ("cipoal de leis"), cumpre o dever constitucional da União de editar normas gerais (art. 24, § 1º, CF) após 40 anos de omissão, resulta de processo democrático legítimo (20 anos de debate, mais de 250 emendas), não configura retrocesso ambiental por ser a primeira norma geral federal do tema, e concilia a proteção ambiental (art. 225, CF) com a livre iniciativa, o desenvolvimento nacional e a eficiência administrativa (art. 37, CF), sendo o legislador dotado de ampla margem de conformação por se tratar de norma eminentemente procedimental.	Não	Não